# LEI Nº2.337 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**REGULAMENTA O ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002 COM BASE NO ARTIGO 206, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, O ARTIGO 3º, INCISO VIII, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL-Nº 9394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,** Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Art.1º -** A gestão democrática do ensino público, prevista no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal/88, artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 011/2002 – Lei que institui e disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiras de Macacu e Meta 19, da Lei n.º 2.056/2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação é regulamentada por esta Lei com a finalidade de garantir à escola pública o caráter estatal quanto a seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

**Art.2º-** Para a melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública, no que se refere à educação básica, será implantada mediante a observação dos seguintes princípios:

I- garantia de centralidade do sistema na escola;
II- livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através da representação em órgãos colegiados;
III- autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino;
IV- transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
V- valorização dos profissionais da educação;
VI- otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação.

**Parágrafo Único -** Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta lei:

I- o conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentando;
II- o conjunto dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, nos termos da legislação em vigor, enquadrados nas condições do inciso anterior;
III- o conjunto dos professores lotados e em exercício na Unidade Escolar;
IV- o conjunto dos profissionais técnico-administrativo-pedagógico e de serviços gerais lotados e em exercício na Unidade Escolar;

## CAPÍTULO II
## DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

**Art.3º -** A autonomia pedagógica será assegurada a cada Unidade Escolar que deverá formular e implementar seu Projeto Político Pedagógico, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.4º-**O Projeto Político Pedagógico Escolar preverá, dentre outros elementos:
a) o plano de metas, os fins e objetivos da Unidade Escolar;
b) a proposta pedagógica da Unidade Escolar, referenciada no currículo estabelecido pelo Sistema Municipal de Ensino;
c) os métodos e técnicas de ensino;
d) os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade Escolar;
e) os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da Unidade Escolar;
f) os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade Escolar;
g) o marco referencial, composto por marco situacional, doutrinal e operativo.

**§1º-** O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Unidade Escolar será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço.

**§2º-** O processo de avaliação do desempenho interno, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

**§3º-** O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação promoverá e coordenará, anualmente, a execução da avaliação

externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as politicas públicas vigentes.

## CAPÍTULO III
## DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

**Art.5º-** A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino será garantida por:

I- eleição direta dos diretores escolares;
II- constituição dos conselhos escolares, nos termos desta lei;
III- formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da escola.

## SEÇÃO I
## DA ESCOLHA DOS DIRETORES ESCOLARES

**Art.6º -** Os diretores escolares, a serem nomeados, serão escolhidos através de processo eleitoral pelos membros da comunidade escolar, sendo considerada a competência profissional e a liderança dos candidatos.

**§1º-** A competência profissional é condição de elegibilidade e será verificada mediante processo seletivo prévio ao processo eleitoral, de acordo com as diretrizes definidas coletiva e democraticamente com a participação de todos os segmentos educacionais e coordenado pelo Sistema Municipal de Ensino.

**§2º-** A liderança será verificada dentre os candidatos classificados no processo previsto no parágrafo anterior, mediante processo eleitoral, com a participação de todos os membros da comunidade escolar, respeitada a paridade de votos dos diversos segmentos que a compõem e a legislação em vigor.

**§3º-** A duração do mandato, as atribuições e os demais procedimentos quanto à escolha, posse, exercício e destituição dos mandatos dos diretores escolares serão previstos em normas a serem democraticamente baixadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

## SEÇÃO II
## DOS CONSELHOS DE ESCOLA

**Art.7º -** Os Conselhos Escolares serão constituídos e implantados em todas as Unidades Escolares.

**Art.8º-** Os Conselhos Escolares terão funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica no âmbito da Unidade Escolar, observados os princípios legais, as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

**Art.9º -** Cabe aos profissionais da educação e ao Conselho Escolar elaborar o Projeto Político Pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

**Art.10-** A atuação no Conselho Escolar é considerada serviço público relevante.

**Art.11-** A composição, competência, eleição dos membros do Conselho Escolar e as demais normas de estrutura de seu funcionamento serão definidas em legislação específica aprovada no âmbito do Município, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos. O funcionamento do Conselho Escolar será disciplinado no regimento interno da escola e aprovado pelo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV
## DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 12-** A autonomia de gestão financeira das Unidades Escolares acontecerá de forma gradativa, de acordo com suas necessidades e o que estiver disposto na legislação específica.

**Art.13-** A autonomia de gestão financeira será assegurada pela administração parcial dos recursos pela própria Unidade Escolar, nos termos de seu Projeto Político Pedagógico e das disponibilidades orçamentária e financeira existentes.

**§1º-** Entende-se como gestão financeira parcial aquela em que a Unidade Escolar administra apenas os recursos a ela destinados pelo Governo Federal, ficando os recursos provenientes da Prefeitura Municipal sob gestão direta do Sistema Municipal de Ensino.

**§2º-** Todos os recursos, inclusive os recursos adicionais decorrentes de outras fontes, serão incorporados ao orçamento escolar, e os bens patrimoniais por ele adquiridos incorporados ao Patrimônio Público.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14 -** O Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente lei, para o ajustamento do Sistema Municipal de Ensino, prevendo-se a transição dos outros tipos de gestão para a gestão democrática, dos estabelecimentos de ensino público, preservados os direitos legalmente adquiridos.

**Art.15 -** Caberá à Secretaria Municipal de Educação a oferta de cursos de qualificação aos diretores escolares e de capacitação dos seus segmentos para o processo de participação, no sentido de prepará-los para o melhor atendimento aos dispositivos desta lei.

**Art. 16 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE JUNHO DE 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal